

**A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL  
2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E  
AVANÇO ECONÔMICO**

THE NATIONAL WATER RESOURCES POLICY AND THE STATE LAW 2.406/2002  
OF MATO GROSSO DO SUL: ENVIRONMENTAL SETBACK AND ECONOMIC  
ADVANCES

SILVA, Anderson Nunes da<sup>1</sup>  
RODRIGUES, Marcelo Flávio<sup>2</sup>  
FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih<sup>3</sup>

**RESUMO:** A água é o bem mais precioso que existe de valor inigualável, ela sustenta as necessidades humanas, seja nas cidades, no campo, indústria ou onde existir vida. O presente trabalho visa demonstrar como o uso da água tem se permeado nas atividades humanas. Além disso demonstra, por meio de dados estatísticos, a quantidade de água que é retirada, consumida e que retorna para o meio ambiente nas atividades de irrigação, distribuição urbana e indústria no Estado de Mato Grosso do Sul. Tenta demonstrar além disso os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos instituída pela Lei nº 9.334/97, bem como, o retrocesso instituído pela Lei Estadual nº 2.406/02 que concede isenção da cobrança pelo uso da água por produtores rurais que mantêm atividade de irrigação de lavouras, sendo que essa atividade é a que mais retira e consome água e que menos retorna o recurso hídrico.

**Palavras-Chaves:** Recursos hídricos; cobrança pelo uso da água; irrigação; isenção.

**ABSTRACT:** *Water is the most precious as set that is of unparalleled value, it sustains human needs, whether in cities, in the country side, in industry or where there is life. This paper aims to demonstrate how the use of water has permeated human activities. It also demonstrates, through statistical data, the amount of water that is with rawn, consumed and returned to the environment in irrigation, urban distribution and industry activities in the state of Mato Grosso do Sul. It also attempts to demonstrate the objectives of National Water Resources Policy established by Law nº. 9,334 / 97, as well as the set back established by State Law nº. 2,406/02, which grants exemption from the collection of water use by farmes who maint ain crop irrigation activity, and this activity It is the one that most with draws and consumes water and the least returns the water resource.*

**Keys Works:** *Water resources; charging for water use; irrigation; exemption*

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Dourados-MS. E-mail: andjur@outlook.com

<sup>2</sup> Advogado. Pós-graduando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Dourados-MS. E-mail: mfr\_49@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP no Projeto Temático Direito Minerário Ambiental (Convênio com a VALE S.A). Mestre em Direito Ambiental pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: gvidrih@uems.br

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

## INTRODUÇÃO

A água é elemento natural de mais importância para a vida no planeta Terra, constituído em sua maioria pela água. A quantidade de água potável, no entanto, é pequena se comparada aquela que existe nos oceanos, e é por isso que esse bem se torna limitado e passível de valorização.

O Brasil, ainda é um país que, embora, possua regiões que sofrem com a escassez de água, ainda é rico em mananciais de água doce. No âmbito regional, o estado de Mato Grosso do Sul é extremamente rico, quando se fala em água doce. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Resolução nº 32 de 25 de junho de 2003, dividiu o Brasil em 12 Regiões Hidrográficas, sendo que o Mato Grosso do Sul contém duas dessas regiões, a Região Hidrográfica do Paraguai e do Paraná.

Nesse sentido, seria esperado que o estado, com tamanho estrato hídrico deveria ser um dos pioneiros a instituir normas regulamentadoras de consumo e uso desse bem preciso. Porém, somente em 2002 é que foi promulgada a primeira lei estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 2.406/02), ou seja, um dos últimos estados brasileiros a instituir uma lei desse tipo.

Não obstante, contrariando a Política de Preservação dos Recursos Naturais, a Lei Estadual nº 2.406/02, concede isenção pelo uso da água aos produtores rurais que mantêm uma atividade que mais consome água no planeta, a irrigação, desmantelando nesse caso a proposta de preservar a água para as gerações presentes e futuras.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram analisados documentos, livros e artigos científicos que tratam dos assuntos correlatos abordados no artigo. Além disso, foram usados tabelas e gráficos, a partir de dados estatísticos fornecidos por Órgãos Públicos de âmbito federal e estadual disponibilizados na *internet*.

No primeiro item foi apresentado uma revisão bibliográfica, com dados estatísticos sobre a quantidade de recursos hídricos existentes no Brasil, bem como

## **A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

a sua distribuição nas regiões brasileiras, com o objetivo de demonstrar as desigualdades existentes quanto a presença da água.

No segundo tópico, foi feita uma análise, a partir de dados estatísticos disponibilizados pela Agência Nacional de Águas, sobre os usos da água pela sociedade, que variam desde a produção de energia elétrica até o consumo urbano. Nele foram apresentados as classificações sobre a quantidade de água que é retirada, consumida e que retorna para o meio ambiente, nos mais variados usos, com destaque para o abastecimento urbano, irrigação e indústria, tendo em vista serem usos que mais consomem água no país.

No terceiro tópico, a partir de bases bibliográficas buscou-se demonstrar a riqueza em recursos hídricos existentes no Estado de Mato Grosso do Sul, com destaque na presença privilegiada de duas bacias hidrográficas de suma importância para o estado. Continuando o quarto tópico, foram apresentados os usos das águas no estado, com base em dados estatísticos sobre a quantidade de água usada para abastecimento urbano, indústria e irrigação.

44

No quinto tópico, buscou-se fazer uma análise da Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos), trazendo importantes aspectos da lei, para o meio ambiente, assim como, para a preservação da água para as gerações. Também, a partir das garantias constitucionais, idealizou-se um estudo sobre a Lei Estadual nº 2.406/02 que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, a qual elenca dentre diversos dispositivos, o artigo 24, que concede isenção pela cobrança do uso da água aos produtores rurais que mantém processo de irrigação em suas lavouras.

A partir dos estudos realizados, busca-se construir um discurso quanto a violação da Lei Estadual nº 2.406/02 ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, tecendo críticas à vontade do legislador estadual que viola preceitos estatuídos pela Constituição Federal de 1988, quanto a preservação da água, como bem de direito fundamental.

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

## I. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Com uma área de extensão de 8.510.820,623km<sup>2</sup> e cerca de 210.147.125 pessoas<sup>4</sup>, o Brasil é o quinto país do mundo em extensão territorial e em população. Segundo Maia Neto, o Brasil é o país mais rico em água potável, constituindo 8% das reservas mundiais, concentra 18% de todo potencial hídrico da superfície do planeta<sup>5</sup>. Apesar da abundância, o país apresenta uma distribuição irregular ao longo de seu território, tendo algumas regiões ricas em recursos e outras com escassez predominante.

Além disso, devido as diversidades geográficas que o país apresenta, a população é dispersa em todo o território, fazendo com que algumas áreas tenham maior concentração de pessoas e riquezas do que outras. Conforme dados do Projeto Água, os Recursos hídricos no Brasil são distribuídos da seguinte forma: Amazônia está com 80% da água doce do país; Nordeste está com apenas 3,3%; e as outras regiões somam 16,7% do restante de água doce<sup>6</sup>.

De acordo com Lima, embora, o país tenha uma posição de destaque, a maior quantidade de água doce presente, está em uma região, onde o consumo está em menores proporções em relação as demais regiões do Brasil, tendo em vista o número reduzido de pessoas. “[...] mais de 73% da água doce produzida no país encontra-se na Bacia Amazônica que é habitada por menos de 5% da população. Portanto, apenas 27% dos recursos hídricos brasileiros estão disponíveis para 95% da população”<sup>7</sup>.

É possível constatar que o Brasil possui um mosaico hídrico, caracterizado pelas diferenças geográficas que determinam a concentração de água nas regiões brasileiras. Constata-se também que a concentração de água pode afetar o grau de

<sup>4</sup> IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>>. Acesso em: 02 de nov. 2019.

<sup>5</sup>MAIA NETO, Ramiro F. Água para o desenvolvimento sustentável. **A água em revista, Belo Horizonte**, v. 9, p. 21-32, 1997.

<sup>6</sup>PROJETO ÁGUA. Ecossistemas aquáticos. Disponível em: <[www2.rantac.com.br/cardeal/Projeto\\_Agua.htm](http://www2.rantac.com.br/cardeal/Projeto_Agua.htm)>. Acesso em 2 nov. 2019.

<sup>7</sup>LIMA, Jorge Enoch Furquim W. **Recursos hídricos no Brasil e no mundo**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2001, p. 24.

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

desenvolvimento de uma região, como acontece, por exemplo, na região do Semi Árido do Nordeste.

Ainda, cabe salientar que frequentemente as Regiões Sul e Sudeste têm remetidos problemas com a falta de água, no bojo das grandes cidades, haja vista, a impossibilidade de abastecimento de toda a população, havendo a necessidade polêmicos racionamentos do recurso.

Embora o Brasil possua problemas como a indisponibilidade do recurso hídrico nas regiões do Nordeste e assim como nas regiões Sul e Sudeste com os frequentes racionamentos, ainda sim, é um país privilegiado, haja vista abundância de recursos hídricos presentes no país.

## II OS USOS DA ÁGUA

A água tem suma importância para o ser humano, ela compõe a vida e tudo a sua volta em um ecossistema complexo. Esse elemento é essencial para a produção de alimentos e a criação de animais para os diversos fins.

46

A água é o bem mais precioso do mundo. A fonte de toda vida presente no planeta. No universo, a água é o recurso mais importante em todos os aspectos da vida; em excesso, ela causa inundações e calamidades ambientais e sua escassez provoca fome e miséria<sup>8</sup>.

Os usos das águas são direcionados para diversos fins, cujo grau de importância se eleva à medida que se aumenta a necessidade. A água pode ser usada na indústria, na agricultura, na vida urbana, na criação de animais, transporte, produção de energia, mineração, turismo e lazer.

---

<sup>8</sup>PAZ, V. P. da S.; TEODORO, R. E. F.; MENDONÇA, F. C. Recursos hídricos, agricultura irrigada e meio ambiente. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, v.4, n.3, p.465 – 475. 2000.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

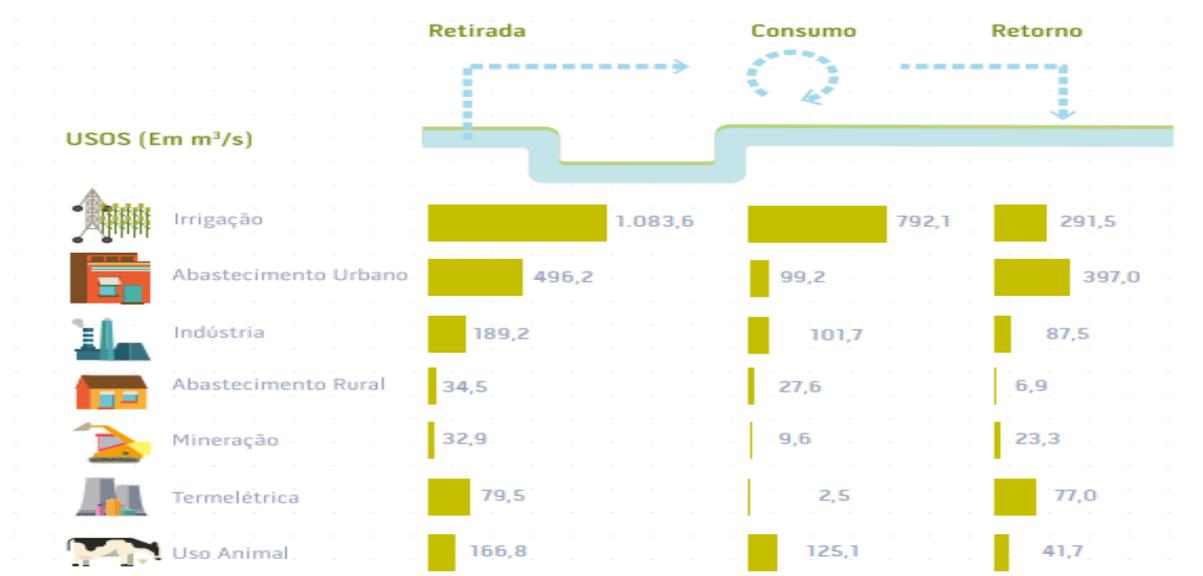
SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Segundo a Agência Nacional de Águas o uso da água é classificado da seguinte forma, **retirada, consumo e retorno**<sup>9</sup>. A retirada se refere à água total captada para um uso, como abastecimento urbano por exemplo. Consumo, refere-se à água retirada que não retorna diretamente aos corpos hídricos. E retorno, refere-se à parte da água retirada para um determinado uso que retorna para os corpos hídricos, como por exemplo esgotos decorrentes do uso da água para abastecimento urbano.

A água de modo geral tem papel importante em todas as áreas de pesquisas que envolvam as relações sociais, seja na economia com a distribuição de riquezas, seja no direito no campo das leis que legitimam e preservam o uso da água para as diversas finalidades.

A Agência Nacional de Águas no ano de 2018 realizou uma conjuntura sobre o uso da água em diversos setores, para tanto usou como referência as classificações quanto ao uso da água para demonstrar os setores que se destacam, como se verá a seguir:

Figura -1.



<sup>9</sup> Agência Nacional de Águas (Brasil). Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2018: informe anual. Brasília: ANA, 2018, p. 27.

## **A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

A princípio, tem-se uma leve impressão que o setor que mais consumiria água, seria o da indústria, seguido pelo urbano e assim por diante. Porém, a situação é outra. Como se pode ver, o setor da irrigação é o que mais retira e consome água, seguido pelos demais setores como expostos.

Os usos das águas devem estar pautados com os objetivos intrínsecos determinados pela Política Nacional de Recursos Hídricos, quais sejam, segundo dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.433/97, garantir a disponibilidade das águas, no mesmo padrão de qualidade às gerações atuais e futuras; a busca pela utilização racional dos recursos hídricos; prevenção e defesa dos recursos hídricos de ações naturais ou decorrentes do mau uso dos recursos naturais; e a promoção a captação e preservação e o aproveitamento das águas pluviais.

### **III AS ÁGUAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Resolução nº 32 de 25 de junho de 2003, divide o Brasil em 12 Regiões Hidrográficas<sup>10</sup>, quais sejam: Amazônia (AMZ); Tocantins – Araguaia (TOC); Paraguai (PRG); Paraná (PRN); Uruguai (URU); Atlântico Nordeste Ocidental (AOC); Atlântico Nordeste Oriental (AOR); Parnaíba (PNB); São Francisco (SFO); Atlântico Leste (ALT); Atlântico Sudeste (ASD); Atlântico Sul (ASU).

48

---

<sup>10</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 32 de 25 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2032.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Figura- 2.



Referência: ANA, 2018.

Conforme estabelecido pela Resolução nº 32, *in verbis*:

Região Hidrográfica é o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos.

49

De modo especial cabe destacar que o Estado de Mato Grosso do Sul é banhado por duas Regiões Hidrográficas a do Paraná e do Paraguai. Quando se faz um comparativo com a realidade vivido no resto do país, o estado Sul Mato-grossense ganha destaque, haja vista, a importâncias que as duas bacias hidrográficas tem para o estado.

Em relação ao recorte regional, a divisão territorial dos estados está configurada a partir do delineamento metodológico por Unidades de Planejamento e Gerenciamento (UPGs)<sup>11</sup>.

Segundo o IBGE, o Estado de Mato Grosso do Sul tem uma área de 357.145,535km<sup>2</sup><sup>12</sup>, nesse sentido a Região Hidrográfica do Paraguai concentrada na

<sup>11</sup> RECURSOS HÍDRICOS EM MATO GROSSO DO SUL, p. 82.

<sup>12</sup> IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms.html>> . Acesso em: 05 nov. 2019.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

região oeste do estado, representa 52,54% da área total do estado. Compreende as UPGs do Pantanal, do Taquari, Miranda, Negro, Apa, Correntes e Nabileque<sup>13</sup>.

A Região Hidrográfica do Paraná, presente na região leste do estado, possui aproximadamente 47,46% da área de todo estado de Mato Grosso do Sul, a bacia é compartilhada com mais 6 estados brasileiros, e compreende as sub-bacias dos rios Aporé, Sucuriú, Santana, Quitéria, Verde, Pardo, Ivinhema, Amambai e Iguatemi<sup>14</sup>. Essas sub-bacias, são classificadas como UPGs segundo a divisão regional.

Segundo o Relatório de 2010 editado pelo governo de Mato Grosso do Sul, há na unidade federativa o equivalente a oito aquíferos que compõem sua malha hídrica, sendo eles: Aquífero Cenozoico; Bauru; Serra Geral; Aquidauana-Ponta Grossa; Furnas; Pré-Cambriano Calcários; Pré-Cambriano; e Guarani<sup>15</sup>.

A partir dessas informações, conclui-se que, embora, o país de modo geral apresente uma irregularidade quanto a distribuição de águas por estados, no caso do Estado de Mato Grosso do Sul a realidade é diferente. Tem-se uma imensidão de recursos hídricos utilizados para as mais diversas finalidades, as quais compõem papel importante para o desenvolvimento econômico e social do estado.

50

#### IV PRINCIPAIS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Como foi demonstrado, os setores de modo geral que mais retiram e consomem água são os da irrigação, da distribuição urbana, indústria e criação de animais. A realidade não se difere quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul.

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, Larissa Fernanda Rosa de; BROCH, Synara Aparecida Olendzki; DIAS, Celina Aparecida; ALVES SOBRINHO, Teodorico. Análise do gerenciamento dos recursos hídricos de Mato Grosso do Sul. **REGA**, v.10, n. 1, p. 5-16, jan/jun. 2013

<sup>14</sup> ALMEIDA, Ibidem, Op. Cit., 2013.

<sup>15</sup> MATO GROSSO DO SUL. IMASUL. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. **Plano estadual de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Uems, 2010.

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

## 4.1 Abastecimento Humano

Conforme estudos realizados pelo governo do estado, o consumo de água pela população, cuja estimativa para 2019 seja de 2.778.986 de pessoas, é da ordem de 87 milhões de m<sup>3</sup>/ano, sendo que 81% é consumido da Região Hidrográfica do Paraná e 19% da Região Hidrográfica do Paraguai.

Em pesquisa realizada em umas das empresas responsáveis pelo fornecimento e distribuição de água no estado a SANESUL, constatou-se que de 88,3 milhões de m<sup>3</sup>/ano produzidos são consumidos pela população 48,3 milhões de m<sup>3</sup>/ano, ou seja, 54,7% do total produzido são consumidos pela população, havendo, portanto, um equilíbrio entre a oferta e procura do recurso.

Ainda segundo a SANESUL as perdas na distribuição de água dos sistemas de abastecimentos são estimadas em 34% dos volumes distribuídos. As UPGs da Região Hidrográfica do Paraguai, quais sejam Negro e Correntes possuem o maior percentual de perdas, com 44 e 24%.

51

A partir de dados extraídos dos estudos realizados pelo governo do estado, os usos dos recursos hídricos para distribuição urbana têm um total (soma das duas Regiões Hidrográficas) de: **Retirada:** 10,452 m<sup>3</sup>/s; **Consumo:** 2,09 m<sup>3</sup>/s; e **Retorno:** 8,362 m<sup>3</sup>/s.

## 4.2 Indústria

A quantidade de água usada na Indústria depende do tipo de produção e do processo industrial. No caso do Estado de Mato Grosso do Sul as atividades industriais que se destacam são da extração de minérios e agroindustrial que consomem muita água, tanto na fase de extração e produção quanto na fase de diluição dos minerais.

José Carlos Mierzwa e Ivanildo Hespanholo recurso hídrico pode ser utilizado em diversas etapas da produção industrial, conforme o seguinte excerto:

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Dependendo do processo industrial, a água pode ser tanto matéria-prima, incorporada ao produto final, como um composto auxiliar na preparação da matérias-primas, fluido de transporte, fluido de aquecimento e/ou refrigeração ou nos processos de limpeza de equipamentos<sup>16</sup>.

Nesse sentido, o grau de tecnologia aplicado nos processos industriais devem ser os mais eficientes possíveis para se evitar o desperdício e o consumo exagerado de água.

Segundo o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul a quantidade de água Retirada e Consumida é alta, porém o retorno desse recurso, tendo em vista, as tecnologias empregadas, tem sido alta também, quando comparado ao da irrigação. Logo, a maior preocupação que se deve ter em relação à água não está no uso para a indústria, mas sim ao da irrigação, como será exposto a seguir.

### 4.3 Irrigação

52

Segundo a Federação de Agricultura e Pecuário de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), umas das principais técnicas que sustentam a segurança de produção no estado é o da irrigação<sup>17</sup>.

De modo geral o maior uso da água no Brasil e no mundo é decorrente da irrigação. Em regiões que sofrem com a escassez contínua de água, como no Semiárido brasileiro a irrigação é fundamental para viabilizar importante parte da agricultura. Em regiões, cuja escassez se apresenta em determinados períodos do ano, como no Centro-Oeste algumas culturas só podem ser produzidas com águas complementadas por irrigação<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> MIERZWA, José Carlos; HESPANHOL, Ivanildo. **Água na indústria: uso racional e reuso**. Oficina de Textos, 2005.

<sup>17</sup>FAMASUL. Disponível em: < <https://portal.sistemafamasul.com.br/noticias/irriga%C3%A7%C3%A3o-uso-correto-de-%C3%A1gua-%C3%A9-um-dos-maiores-desafios-da-agricultura> > . Acesso em 05 nov. 2019.

<sup>18</sup> ANA. Disponível em: <<http://atlasirrigacao.ana.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Segundo uma pesquisa realizada pela Agência Nacional de Águas de 1960 a 2015 a região Centro-Oeste foi a que mais se desenvolveu na técnica da agricultura irrigada<sup>19</sup>. No Mato Grosso do Sul as produções que se destacam com o uso da irrigação são a cana de açúcar e as culturas que usam os pivôs centrais.

Nos dias atuais a economia do Estado de Mato Grosso Sul tem se pautado nas atividades do campo, e nos últimos vinte anos pela atividade de irrigação. Esta última tem tido pontos positivos, tendo em vista, a possibilidade de maior produção de produtos, segundo informam os especialistas.

O grande problema desse tipo de técnica tem sido a questão do consumo da água, que acaba sendo maior do que os outros setores, por isso a necessidade de se desenvolver técnicas mais eficazes para evitar o maior desperdício de água nas culturas. De acordo com a pesquisa realizada pelo governo do estado, tem-se as seguintes informações sobre a vazão em m<sup>3</sup>/s: **Retirada** 4,165 m<sup>3</sup>/s; **Consumo** 3,32 m<sup>3</sup>/s; e **Retorno** 0,833 m<sup>3</sup>/s.

53

A partir dessas informações, é possível perceber que dos setores que mais consomem água é o da irrigação, embora o da Indústria apresente um consumo um pouco acima, o retorno desse recurso para o leito dos rios ou subsolo é o menor de todas no caso da Irrigação.

Tabela - 1.

<b>VAZÃO (M<sup>3</sup>/S)</b>	<b>RETIRADA</b>	<b>CONSUMO</b>	<b>RETORNO</b>
<b>URBANO</b>	10,452	2,09	8,362
<b>INDUSTRIA</b>	4,644	3,715	0,929
<b>IRRIGAÇÃO</b>	4,165	3,32	0,833

Referência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

<sup>19</sup> ANA. Disponível em: <<http://atlasirrigacao.ana.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

## **A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Os dados da tabela são resultados da soma total de retirada, consumo e retorno de águas nos setores citados no Estado. Os dados foram retirados do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Como se observa, a irrigação é o que apresenta a menor vazão de retorno, logo, é considerada a atividade que mais desperdiça o recurso hídrico.

### **V A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO**

Tendo em vista a importância que se tem dado ao Meio Ambiente com a Constituição Federal de 1988, ganhando espaço com um capítulo própria, há o reconhecimento como bem de direito fundamental, com a necessidade de ser preservado para as presentes e futuras gerações. Segundo Sarlet e Fensterseifer a Constituição Federal de 1988 “atribuiu à proteção ambiental o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro”<sup>20</sup>.

54

De acordo com Luz, em seu trabalho sobre a água como direito fundamental ensina que, *in verbis*:

[...] com esse reconhecimento, o Estado estará obrigado a respeitar os direitos fundamentais, em função da garantia (princípio) constitucional da proibição do retrocesso. Desta forma, sendo o meio ambiente elevado a direito fundamental, reforça-se a ideia de que a água, por estar inclusa no meio ambiente, também possui este caráter<sup>21</sup>.

A defesa da água teve maior importância a partir do reconhecimento como Direito Humano (Resolução n. 64/292 da Assembleia Geral da ONU), sendo exigido

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. 2011.

<sup>21</sup> DA LUZ, Josiane Paula; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. ÁGUA-DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. *Revista Estudo & Debate*, v. 23, n. 2, 2016.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

do Estado um controle mais efetivo, com a necessária cooperação das Unidades Federativas, bem como, a universalização da temática para uma defesa mais eficaz<sup>22</sup>.

Com previsão no artigo 21, inciso XIX, da CRFB de 1988, foi criada a Lei n. 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a qual representa um marco legal em relação aos recursos hídricos no país.

A presente lei trouxe um conjunto de regras para a promoção ao uso adequado de água de modo a ser preservada para as gerações presentes e futuras. O artigo 1º, da lei, além de considerar a água como um bem de domínio público, ainda a considerou como um elemento limitado e, portanto, dotado de valor econômico.

Ainda de acordo com Gomes, para a efetiva harmonia do desenvolvimento do meio ambiente, incluindo a preservação dos recursos hídricos, será necessário a perfeita aplicabilidade da legislação pertinente, qual seja a Lei nº 9.433/97, a partir dos instrumentos elencados em seu texto legal<sup>23</sup>.

55

O artigo 5º da Política Nacional de Recursos Hídricos traz seis instrumentos responsáveis para promoção dos objetivos trazidos pela Lei, quais sejam: I. Planos de Recursos Hídricos; II. enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III. outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV. cobrança pelo uso de recursos hídricos; V. compensação a municípios; e VI. o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A regulamentação desses instrumentos proporciona o uso consciente do bem, assim como, favorece a conservação da água, mantendo-a com qualidade para as próximas gerações.

---

<sup>22</sup> GOMES, Francine Delfino. A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA EFETIVAÇÃO DA NORMA JURÍDICA AMBIENTAL. **Revista Educação-UNG-Ser**, v. 13, n. 2, p. 77-85, 2018.

<sup>23</sup> GOMES, Francine Delfino. Op. Cit.

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Dentre os Instrumentos citados, tem destaque a cobrança pelo uso de recursos hídricos, o qual tem suma importância para o desenvolvimento da presente pesquisa, tendo em vista, a Lei estadual nº 2.406/2002, em seu artigo 24, que concede isenção aos produtores rurais que mantêm atividade de irrigação em suas plantações e que comprovem que houve aumento na produção e a não poluição da água.

## 5.1 A Importância da Implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e a Realidade de Mato Grosso do Sul

Com a aprovação da Lei nº 9.433/97 foi aberta uma nova perspectiva em relação a gestão de águas, passando a seguir princípios norteadores, dos quais se destacam o da participação e o da descentralização, já consagrados na Constituição Federal de 1988. Com a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, um dos vários objetivos foi promover a interação entre a Sociedade Civil, Usuários e Poder Público, o qual foi formalizado por meio da criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, cujos princípios basilares são a descentralização e a participação.

56

De acordo com o artigo 38, da Lei nº 9.433/97, os Comitês de Bacias têm competência, dentre várias, para, *in verbis*:

Propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes<sup>24</sup>.

Ou seja, segundo o disposto, cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas proporem isenção da obrigatoriedade de outorga da cobrança pelo uso sobre a água.

De acordo com Pereira, os Comitês de Bacias são organismos tripartites, sociedade civil, usuários e poder público, os quais devem decidir juntos o que querem

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.433/97.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

em relação a gestão das suas bacias hidrográficas, compatibilizando usos múltiplos de acordo com as diversidades regionais e realizando o planejamento para execução de suas decisões<sup>25</sup>.

Cabe salientar que, segundo o artigo 22, inciso IV, da CRFB a competência para legislar sobre águas é privativa da União, com exceção de que os Estados poderão legislar sobre o assunto, desde que haja Lei Complementar autorizando, conforme determina o parágrafo único do dispositivo constitucional. Neste caso, não há ainda no ordenamento jurídico lei complementar que autorize. Não obstante, o artigo 24 da Carta Magna, dispõe a competência concorrente da União, Estados e DF, para legislarem sobre o meio ambiente, que segundo Fiorillo, “sendo a água um recurso natural restou compreendida neste meio”<sup>26</sup>.

Não obstante, o objeto do presente trabalho não visa discutir a constitucionalidade da Lei Estadual nº 2.406/02, que trata sobre o uso de recursos hídricos no estado, mas sim demonstrar o quanto ela viola os preceitos da Política Nacional de Águas, como por exemplo, a usurpação de competência dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

57

O Estado de Mato Grosso do Sul, segundo o IMASUL<sup>27</sup>, possui apenas três Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais, quais sejam: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Miranda; Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema; e Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Santana e Aporé, e conta ainda com um Comitê de Bacia Federal: o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba.

---

<sup>25</sup> PEREIRA, D. S. P., JOHNSON, R. M. F. Descentralização da gestão dos recursos hídricos em bacias nacionais no Brasil, Revista da Gestão de Água da América Latina - REGA Vol. 2, nº1, p. 53-72, jan./jun. 2005.

<sup>26</sup> FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 311.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://www.imasul.ms.gov.br/conselhos-e-comites/comites-de-bacia-hidrografica/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

## **A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

Os Comitês são classificados em federal ou estadual a depender do rio a que representam, se federal é porque o rio traça seu curso em mais de um estado e, se estadual é porque o rio tem seu curso apenas no estado.

A realidade no estado de sul mato-grossense é diferente daquela instituída pela legislação federal. Enquanto que a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que os Comitês de Bacias irão determinar o que é passível de isenção, a Assembleia Legislativa tomou a posição em dizer o que será isento ou não.

Além disso, não se pode olvidar que na tramitação do projeto de lei, houveram muitos interesses privados envolvidos, conforme salienta Broch, “vários interesses da iniciativa privada e pública foram engendrados no processo da discussão do projeto de lei, gerando várias contraposições, principalmente, por parte do setor agropecuário do Estado, que se opôs radicalmente contra a cobrança pelo uso da água”<sup>28</sup>.

Como se percebe, a usurpação de competência surgiu com a intenção de atender o agronegócio, tendo em vista, que a cobrança pelo uso da água por esse setor seria em tese prejudicado. O que seria um retrocesso para a economia.

58

### **5.3 A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSO HÍDRICOS**

Primeiramente cabe esclarecer que a cobrança pelo uso da água, como está previsto pela Política Nacional de Recursos Hídricos, não é o mesmo que as tarifas ou impostos cobrados pelas distribuidoras de água do país, mas sim uma remuneração pelo uso do bem público.

Segundo a Agencia Nacional de Águas (ANA) a cobrança pelo uso da água tem como objetivos: “obter verba para a recuperação das bacias hidrográficas brasileiras, estimular o investimento em despoluição, dar ao usuário uma sugestão do real valor

---

<sup>28</sup>BROCH, S. A. O. Desenvolvimento sustentável de Mato Grosso do Sul: O desafio da gestão integrada dos recursos hídricos. Universidade de Brasília - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília-DF, 2001. Dissertação de Mestrado. p. 151.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

da água e incentivar a utilização de tecnologias limpas e poupadoras de recursos hídricos”<sup>29</sup>.

A Agência Nacional de Águas tem uma política simples quanto a cobrança pelo uso da água, baseada nos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador<sup>30</sup>. Nesse sentido, cobra-se mais de quem usa mais e polui mais e cobra-se menos de quem usa menos e polui menos. No entanto, a cobrança pela ANA se restringe aos recursos hídricos da União.

Quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul, a cobrança pelo uso da água tem previsão na Lei Estadual nº 2.406/02, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recurso Hídricos.

De acordo com o artigo 20 da Lei Estadual, a cobrança pelo uso da água será realizado por bacia hidrográfica. Ainda informa a ANA que o preço é estabelecido por Comitês das Bacias Hidrográficas, porém no Estado de Mato Grosso do Sul, só existem três Comitês de Bacias Estaduais e um de Bacia Federal<sup>31</sup>. Lastimável, haja vista, a existência de 15 bacias regionais no Estado, segundo o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul<sup>32</sup>.

59

A presente falha, no entanto, não é objeto central que se quer destacar no presente trabalho, mas sim a previsão legal contida no artigo 24, da Lei nº 2.406/02 que prevê a isenção pelo uso da água aos produtores rurais que mantiverem sistema de irrigação de lavouras.

A Política Nacional de Águas, assim como, a Constituição Federal tem como fundamento a preservação do meio ambiente e nele inserido a água, um bem

---

<sup>29</sup>ANA. Disponível em <<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/cobranca>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>30</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 326.

<sup>31</sup>IMASUL. Disponível em: <<https://www.imasul.ms.gov.br/conselhos-e-comites/comites-de-bacia-hidrografica/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>32</sup>Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul Plano estadual de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS: Editora UEMS, 2010.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

fundamental de extrema importância para a vida. Assim, a cobrança pelo uso da água, como ficou bem claro, tem como um dos seus objetivos conscientizar os usuários da necessidade de preservação e uso racional do bem.

De acordo com o artigo 20, da Lei nº 2.406/02, os Comitês de Bacias serão os responsáveis pela cobrança do uso da água, além de determinar o que serão considerados usos insignificantes para efeitos de isenção. Não, obstante, a Lei Estadual concede em seu artigo 24, independente se uso da água na agricultura de irrigação será insignificante ou não, o direito a isenção pelo uso da água aos agricultores que provarem o aumento de produtividade e não poluição. Em hipótese alguma nesse dispositivo faz menção aos Comitês de Bacias.

O Estado de Mato Grosso do Sul tem se desenvolvido em grande escala nas produções que utilizam a Irrigação, pensa-se desse modo que a isenção prevista no artigo 24, tem a função de promover o máximo desenvolvimento da atividade, proporcionando um aumento da produção, com baixos custos. Sinal atrativo para a atividade.

60

Mas e o Meio Ambiente e o direito fundamental à água? Em nome da economia e do desenvolvimento é permitido o retrocesso ao direito ao meio ambiente?

Michel Prieur<sup>33</sup> em seu trabalho sobre o princípio da proibição ao retrocesso ambiental apresenta uma premissa, seguida de uma pergunta: “o que uma lei pode fazer, outra lei pode desfazer”. Não estaria aí, na seara ambiental, uma porta aberta ao retrocesso do direito, capaz de prejudicar as gerações presentes e futuras?

A matéria pertinente ao direito ambiental está resguardada sobre o manto do princípio do não retrocesso, conhecido pela doutrina de outros países como *stand still*<sup>34</sup> (Bélgica), efeito *cliquetou cliquetant-retour* (França)<sup>35</sup> ou ainda em

---

<sup>33</sup> SENADO FEDERAL (Brasil). Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.

<sup>34</sup> HACHEZ, 2008.

<sup>35</sup> De FROUVILLE, 2004.

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

“intangibilidade”<sup>36</sup> dos direitos fundamentais. A utilização dos termos tem um único elo em comum, conforme explica Prieur, *in verbis*:

Utilizaremos a fórmula de “princípio de não regressão”, para mostrar que não se trata de uma simples cláusula, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente.

Não obstante, vários são os motivos que intentam contra o meio ambiente, forçando a efetivação do retrocesso, motivos como: a) ameaças políticas; b) ameaças econômicas (a crise mundial favorece discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente)<sup>37</sup>; e c) ameaças psicológicas.

Neste sentido, vê-se clara e evidente intenção do legislador estadual frente a disposição do artigo 24, da Lei nº 2.406/02 retroceder à garantia da preservação da água como fonte de riqueza natural para as gerações presentes e futuras, concedendo a isenção pelo uso da água a um dos setores da economia que mais retira e consome água no país.

61

A intenção da cobrança pelo uso da água dentre outras, é conscientizar aqueles que a utilizam de que o recurso hídrico é limitado e precisa ser preservado, mantendo-se a mesma qualidade para as presentes e futuras gerações. Logo, o artigo 24, da Lei Estadual nº 2.406/02 demonstra clara violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, ferindo direito fundamental, devendo ser considerada inconstitucional.

---

<sup>36</sup> De FROUVILLE, 2004

<sup>37</sup> PRIEUR, Michel. **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

# A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de um dos mais importantes recursos para a existência da vida. “Como sabemos, a água desempenha as mais variadas funções, como abastecimento doméstico e industrial, irrigação, preservação da fauna e da flora, geração de energia, transporte e diluição de despejos”<sup>38</sup>.

Com uma imensidão de água doce existente no Brasil, não se pode ignorar fragilidade de algumas regiões como o Semiárido que sofre com a escassez anual de água.

Por outro lado, a realidade do Estado de Mato Grosso do Sul é bem diferente das regiões, cuja escassez é frequente. Banhado por duas grandes bacias hidrográficas, o estado possui duas regiões hidrográficas importantes como a do Paraguai e do Paraná com seus respectivos afluentes. Além disso, está sob o equivalente a oito aquíferos que compõem sua malha hídrica, sendo eles: Aquífero Cenozoico; Bauru; Serra Geral; Aquidauana-Ponta Grossa; Furnas; Pré-Cambriano Calcários; Pré-Cambriano; e Guarani.

62

O estado de Mato Grosso do Sul apresenta uma importante fonte de vida em seu território que em tese, deveria estar no marco da proteção. Porém, a Política Estadual de Recursos Hídricos adentrou no esquema legislativo apenas em 2002, ou seja, marcando um retrocesso frente as demais regiões brasileiras.

Como se pode ver a partir dos dados extraídos de estudos da Agencia Nacional de Águas e do próprio governo do Estado de Mato Grosso do Sul, o setor que mais consome água a nível nacional e estadual é o da irrigação. Área esta de destaque no campo da economia, tendo em vista o potencial de produção.

Segundo a Agência Nacional de Águas, o instrumento que viabiliza a conscientização para preservação e proteção da água é a cobrança pelo seu uso,

---

<sup>38</sup>FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 313.

## **A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

ponderada pelas condições de que quem usa mais e polui mais deve pagar mais e quem usa menos e polui menos deve pagar menos.

Lembrando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos, não é a mesma que as concessionárias e distribuidoras de água cobram dos consumidores. A intenção neste sentido, é cobrar dos usuários que se utilizam sobre um bem comum, limitado, que precisa ser preservado.

Segundo a Política Nacional de Águas, o órgão responsável pela instituição da cobrança pelo uso da água são os Comitês de Bacias, que em regra devem ser instituídos em cada bacia hidrográfica dos estados, porém essa é uma realidade diversa no estado sul mato-grossense, que conta com apenas três comitês de bacias estaduais e um comitê de bacia federal, em total de 15 bacias estaduais existentes.

A Política Estadual de Recursos Hídricos determina que os Comitês de Bacias, serão responsáveis por determinar os usos classificados como insignificantes para efeito de isenção da cobrança pelo uso da água. Foge à essa regra a disposição do artigo 24, quando concede isenção aos produtores rurais que detêm o sistema de irrigação, independentemente da existência ou não de dados que dizem sobre o uso insignificante da água nesse setor.

63

Como visto, há vários motivos que implicam no retrocesso ao meio ambiente, a água é recurso natural, logo, há motivos políticos e econômicos suficientes para desvincular a cobrança pelo uso da água em um dos setores que mais se desenvolve, quando o assunto é produção.

A irrigação principalmente da cana de açúcar tem sido um dos destaques na evolução da economia do estado, junto com a agropecuária. A necessidade de fomento de novas tecnologias para evitar o desperdício da água e aumentar a produção é um obstáculo que o estado enfrenta.

Mas, dada a importância que o meio hídrico tem para as gerações presentes e futuras, a cobrança pelo uso da água tem que ser levada em consideração, pois umas

## A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL 2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E AVANÇO ECONÔMICO

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih

das formas de conscientizar o usuário a conservar e preservar o recurso, que está abundante no meio natural, mas é limitado, é provocá-lo financeiramente.

A isenção pelo uso da água pelos agricultores que usam a técnica de irrigação é uma política determinista que ignora o direito fundamental à água, é um retrocesso do direito ambiental, que deve ser repellido, com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso ambiental, princípio geral do direito ambiental, que garante às futuras gerações a possibilidade de usufruir de um dos bens mais preciosos para a humanidade.

### BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Larissa Fernanda Rosa de; BROCH, Synara Aparecida Olendzki; DIAS, Celina Aparecida; ALVES SOBRINHO, Teodorico. Análise do gerenciamento dos recursos hídricos de Mato Grosso do Sul. **REGA**, v.10, n. 1, p. 5-16, jan/jun. 2013.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2018**. Brasília: Ana, 2018. 88 p.

64

\_\_\_\_\_. SENADO FEDERAL. **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL**. Disponível: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **Atlas da Irrigação**. 2018. Disponível em: <<http://atlasirrigacao.ana.gov.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **COBRANÇA**. 2018. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/cobranca>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução nº 32 de 25 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2032.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. IBGE. **CIDADES E ESTADOS**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

**A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL  
2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E  
AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis  
Bonora Vidrih

BROCH, S. A. O. **Desenvolvimento sustentável de Mato Grosso do Sul**: O desafio da gestão integrada dos recursos hídricos. Universidade de Brasília - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília-DF, 2001. Dissertação de Mestrado. p. 151.

DA LUZ, Josiane Paula; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. **ÁGUA-DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**. *Revista Estudo & Debate*, v. 23, n. 2, 2016.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FROUVILLE, O. *L'intangibilité des droits de l'homme en droit international*. Paris: Pedone, 2004.

GOMES, Francine Delfino. A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA EFETIVAÇÃO DA NORMA JURÍDICA AMBIENTAL. *Revista Educação-UNG-Ser*, v. 13, n. 2, p. 77-85, 2018.

HACHEZ, I. *Le principe de standstill dans le droit des droits fondamentaux: une irréversibilité relative*. Bruylant: Bruxelas, 2008.

LIMA, Jorge Enoch Furquim W. **Recursos hídricos no Brasil e no mundo**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2001, p. 24.

65

MAIA NETO, Ramiro F. Água para o desenvolvimento sustentável. **A água em revista**, *Belo Horizonte*, v. 9, p. 21-32, 1997.

MATO GROSSO DO SUL. FAMASUL. **Irrigação: uso correto de água é um dos maiores desafios da agricultura**. 2018. Disponível em: <<https://portal.sistemafamasul.com.br/noticias/irriga%C3%A7%C3%A3o-uso-correto-de-%C3%A1gua-%C3%A9-um-dos-maiores-desafios-da-agricultura>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. IMASUL. **COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (CBH)**. 2019. Disponível em: <<https://www.imasul.ms.gov.br/conselhos-e-comites/comites-de-bacia-hidrografica/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. IMASUL. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. **Plano estadual de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Uems, 2010. 196 p.

\_\_\_\_\_. (Estado). Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002. Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências. **Lei**. Campo Grande, MS, 30 jan. 2002.

**A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E A LEI ESTADUAL  
2.406/2002 DE MATO GROSSO DO SUL: RETROCESSO AMBIENTAL E  
AVANÇO ECONÔMICO**

SILVA, Anderson Nunes da; RODRIGUES, Marcelo Flávio; FERREIRA, Gabriel Luis  
Bonora Vidrih

MIERZWA, José Carlos; HESPANHOL, Ivanildo. **Água na indústria: uso racional e reuso**. Oficina de Textos, 2005.

PAZ, V. P. da S.; TEODORO, R. E. F.; MENDONÇA, F. C. Recursos hídricos, agricultura irrigada e meio ambiente. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, Campina Grande, v.4, n.3, p.465 – 475. 2000.

PEREIRA, D. S. P., JOHNSON, R. M. F. Descentralização da gestão dos recursos hídricos em bacias nacionais no Brasil, Revista da Gestão de Água da América Latina - REGA Vol. 2, nº1, p. 53-72, jan./jun. 2005.

PROJETO ÁGUA (Comp.). **Ecosistemas Aquáticos**. 1998. Disponível em: <PROJETO ÁGUA. Ecosistemas aquáticos. [www2.rantac.com.br/ cardeal/Projeto Agua. htm](http://www2.rantac.com.br/cardeal/Projeto_Agua.htm). 1998>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 326.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. 2011.

Data do recebimento: 15.06.2021

66

Data da aprovação: 10.09.2021